



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 12/09/24
18h40min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.499, de 05 de setembro de 2024.

Altera a Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2001, prevê a aplicação de penalidades referentes à entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), institui a Autorregularização e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2001, Código Tributário Municipal, para prever a aplicação de penalidades referente ao atraso ou não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, implantar o instituto da autorregularização, introduzir o subitem 11.05 ao §1º, do art. 22, bem como atualizar os valores das penalidades constantes no artigo 100 e seguintes e definir outras providências em matéria tributária.

Art. 2º Fica acrescida a Seção IV e nela os artigos 92-A e 92-B no Capítulo II - Do Processo Fiscal, do Título V - DA FISCALIZAÇÃO, da Lei Municipal 2.089, de 13 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

[...]

CAPÍTULO II - Do Processo Fiscal

[...]

Seção IV - Da Autorregularização Tributária (AC)

Art. 92-A Poderá a Fiscalização Tributária Municipal, sem prejuízo de ação fiscal individual, utilizar o procedimento de "Notificação para Autorregularização", que não se considerará como início do procedimento fiscal, para notificar o contribuinte para o saneamento de erros, divergências ou inconsistências constatadas pelo Fisco Municipal. (AC)

§ 1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, e comunicadas de ofício ao contribuinte.

§ 2º A exclusão do início do procedimento fiscal prevista no caput restringe-se às irregularidades descritas nos termos e condições estabelecidos na comunicação para autorregularização, e será regulamentada por Decreto.

§ 3º A "Notificação para Autorregularização" fixará o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para que o contribuinte tome as providências cabíveis para solucionar as irregularidades que constatou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 4º O prazo de que trata o § 3º poderá, por justificado motivo, ser ampliado.

Art. 92-B Esgotado o prazo para a regularização sem que o contribuinte tenha tomado as providências cabíveis, independentemente de nova notificação, a "Notificação para Autorregularização" converter-se-á em "Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal", iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa. (AC)

Art. 3º Ficam alterados as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso I e os incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X, revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso III e a alínea *c* do inciso VI bem como acrescentados os incisos XI, XII e XIII e o §3º ao Artigo 100 da Lei Municipal 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 100. ...

I - [...]

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinado redução ou supressão de tributos, em valor de 10 VRM a cada infração constatada;

b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença, em valor de 20 VRM;

c) Não prestar a declaração prevista no artigo 34 desta Lei, ou apresentá-la fora do prazo e mediante intimação de infração, em valor de 10 VRM a 100 VRM a cada infração constatada;

d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo, em valor de 50 VRM;

[...]

III - de 50 VRM, quando não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social, ou localização de atividade;

IV - de 50 a 300 valores de referência municipal (VRM) quando:

[...]

V - de importância correspondente ao valor de 10 VRM quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial, por nota fiscal.

[...]

VII - de 20 (vinte) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência municipal (VRM) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

VIII - 7 VRM, quando for omissa na entrega da declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência não entregue;

IX - 30 VRM, quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

X - 04 VRM, quando não emitir ou não converter no prazo legal nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada;

XI – em relação à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) e de seus módulos, destinada às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas, pela Lei e seu decreto regulamentador, ficam os contribuintes que a descumprirem sujeitos às seguintes penalidades:

a) não entrega de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) com obrigatoriedade de entrega mensal, semestral ou anual, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em regulamento e manual: multa de 250 (duzentas e cinquenta) VRMs por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em regulamento;

b) não entrega de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) com obrigatoriedade de entrega quando de sua alteração, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em regulamento e manual: multa de 250 (duzentas e cinquenta) VRMs por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em regulamento;

c) não apresentação de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) com obrigatoriedade de entrega sob demanda do Fisco Municipal, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em regulamento e manual: multa de 250 (duzentas e cinquenta) VRMs por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em regulamento;

d) não apresentação de informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco Municipal em relação aos módulos e registros entregues, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em regulamento e manual, estando ou não sob ação fiscal: multa de 200 (duzentos) VRMs por solicitação não respondida.

XII - de 5 VRM, quando deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

XIII - de 10 a 300 VRM, quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste Capítulo,

[...]

§ 3º Nos casos em que persista a falta de atendimento das Instituições Financeiras às intimações, solicitações, entregas de declarações periódicas ou especiais, e demais atos de possível embaraço ao processo fiscalizatório, será aplicada penalidade no valor de 4.000 (quatro mil) VRM, não se aplicando a agravante prevista no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do artigo 101 da Lei Municipal 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 101. [...]

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Ficam alterados os incisos I e II do artigo 103 da Lei Municipal 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 103. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 50% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no Inciso I do artigo 112;

II - 50% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 6º Fica alterado o inciso IV do artigo 24 da Lei Municipal 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 24. ...

[...]

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art. 7º É incluído o subitem 11.05 no §1º do art. 22 da Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2017, com a seguinte Redação:

Art. 22 ...

[...]

§ 1º ...

[...]

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 8º É incluído o subitem 11.05 na LISTA DE SERVIÇOS dos anexos da Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2001, com a seguinte Redação:

LISTA DE SERVIÇOS

<i>ATIVIDADE</i>	<i>ALÍQUOTA</i>
<i>11.04 -</i>	<i>....</i>
<i>11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente</i>	<i>2%</i>

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS-RS, 05 de setembro de 2024.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera a Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2001, prevê a aplicação de penalidades referentes à entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), institui a Autorregularização e dá outras providências.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para alterar a Lei Municipal n. 2.089, de 13 de novembro de 2001, passando a prever a aplicação de penalidades referentes à entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), a instituição a Autorregularização bem como a atualização dos valores das penalidades aplicadas.

Tal medida se faz necessária com o intuito de atualizar a legislação tributária municipal, modernizando alguns institutos e melhorando o relacionamento com os contribuintes, e com isso, facilitando a vida empresarial no município sem prejudicar a atividade fiscalizadora do Município.

As mudanças apresentadas visam revisar de maneira significativa o Código Tributário Municipal, atualizando institutos, formas de comunicação e termos da lei para melhor atuar junto aos contribuintes, sendo que o foco das alterações está na mudança da legislação tributária municipal de natureza punitiva que, atualmente, enxerga o contribuinte como puro sonegador e a Administração como uma instituição desarrazoada.

A proposta desenvolverá uma relação harmoniosa e cooperativa entre contribuinte e Administração Tributária, aceitando que os contribuintes possam praticar equívocos na condução de sua atividade, devendo a Administração ponderar tal situação e agir de forma proporcional, sem recair ações pesadas sobre os contribuintes, mas sim imposições

Página 6 de 9



regulatórias, menos gravosas e muito mais eficientes, alinhando a conduta e demonstrando o devido caminho para que as falhas não ocorram mais.

Ainda, as medidas não visam beneficiar os infratores habituais que agem com a efetiva lesão de prejudicar os cofres públicos, criando uma distinção efetiva entre aquele que pratica um equívoco daquele que utiliza de mecanismos ardilosos contra a coisa pública.

Por fim, antes de adentrar aos termos da proposta, apontando item a item, cabe destacar que tal alteração é a primeira de outras mudanças que o Município irá promover para facilitar e incentivar os Contribuintes a encontrarem as normativas em um único local, que será o Código Tributário Municipal, revogando as demais leis que tratam de matérias tributárias e que apenas complicam o pequeno e médio Contribuinte a se adequar, seguindo as indicações propostas pelo Tribunal de Contas do Estado, centralizando todos os textos legais em única lei.

Diante disso, passamos as explicações das alterações:

A primeira alteração proposta diz respeito à implantação do instituto da autorregularização, instituto esse muito utilizado pela Receita Federal do Brasil, que viabiliza ao contribuinte a retificação de erros sem necessidade de uma autuação fiscal.

A autorregularização consiste na oportunidade dada ao Contribuinte para sanar irregularidades fiscais previamente identificadas pelo Fisco sem a necessidade de instauração de Processo Fiscal com possível resultado de penalidade.

Muitas vezes as equipes de fiscalização do município, a partir de informações obtidas por meio de ações de inteligência fiscal, identificam erros e omissões capazes de conduzir os contribuintes à inconformidade com a legislação municipal.

Logo, por meio do instituto da autorregularização, ao invés de emitir documento fiscal de autuações com multas pesadas ao contribuinte, o fisco intimará o Contribuinte comunicando ter encontrado indícios de irregularidades e lhe oportunizará a correção do erro cometido, previamente ao processo fiscal, evitando, assim, a imposição de multas e outras sanções.



Assim, a implantação dessa importante ferramenta, permitirá que o Contribuinte por sua iniciativa evite ações de fiscalização sobre suas atividades, permitindo a regularização perante a Administração de forma amistosa.

O acréscimo do inciso XI e suas alíneas “a” a “f”, bem como do § 3º, ao artigo 100 traz importantes inovações e punições no que tange à entrega das declarações devidas por Instituições Financeiras relativas aos serviços por elas prestados.

Sabemos que como principais contribuintes, as instituições financeiras devem ser acompanhadas por meio de instrumentos eletrônicos que visam evitar a sonegação de informações e numerários para a correta apuração da base de cálculo.

Entretanto, por suas capacidades financeira e estrutural diferenciadas, a imposição de pena pelo descumprimento de obrigação tão importante para o Município, deve ter a força necessária para que o Contribuinte não entenda ser mais vantajoso o descumprimento de sua obrigação acessória do que o cumprimento da lei, por isso se aplica, pelo não cumprimento, um valor que seria alto a um contribuinte comum e relevante as Instituições financeiras, para que assim, seja devidamente cumprido o ato fiscal.

Em muitos casos, as Instituições Financeiras preferem deixar de cumprir com as obrigações acessórias, pois eventuais irregularidades traíram mais vantagens à instituição do que o pagamento da multa para regularização.

Assim, com a alteração almejada, o Município estará cumprindo o princípio da equidade, ao passo que trata os contribuintes com mesma responsabilidade:

No que tange às alterações promovidas pelo artigo 6º e 13 desse projeto lei, são elas as adequações necessárias em decorrência da alteração da Lei Complementar Nacional 116/2003, promovidas pela Lei Complementar Nacional 183/2021. Com essas alterações o Município supera trecho de sua legislação municipal que mantinha antinomia com a Legislação Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Com essas medidas, acreditamos que o Município de Três Coroas adotará um posicionamento mais moderno, eficaz e amistoso, mantendo ativa a produtividade daqueles que buscam investir no Município, sem que haja prejuízo às atividades fiscalizatória e arrecadadora do Município, estabelecendo nosso Município como pioneiro, na região, na modernização de sua atividade, a qual só agregará avanços à comunidade.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Três Coroas, 05 de setembro de 2024.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal